

## A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO<sup>590</sup>

### MEDIATION AS A MECHANISM FOR DEALING WITH PARENTAL ALIENATION CONFLICTS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

#### Giulia Cecchetti

Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Atuou como estagiária oficial na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) junto ao Juizado Especial Cível de Niterói (2022). Desempenhou funções no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), no gabinete do juiz titular da 10ª Vara de Família da Capital (2023). Atuou na Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva (PJTC) – Núcleo Magé, vinculada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) (2025). E-mail: giuliacecchetti280203@gmail.com.@giu\_cgc.

#### Márcia Michele Garcia Duarte

Professora Associada da Universidade Federal Fluminense (UFF) e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal e Pós-Doutora em Direito Processual pela UERJ. Doutora Mestra e Especialista em Direito pela UNESA/RJ. Professora Convidada da ESAP (Escola Superior da Advocacia Pública - PGE RJ) e da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - TJERJ). Advogada. Mediadora Judicial e Extrajudicial. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC) e da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). Pesquisadora do Observatório da Justiça Multiportas. Email: marciaduarte@id.uff.br. @marciamichelegarciaduarte.

**RESUMO:** O presente artigo analisa a utilização da autocomposição<sup>591</sup>, com ênfase na mediação, como mecanismo prioritário e eficaz para o tratamento

<sup>590</sup> Artigo recebido em 18/01/2026 e aprovado em 25/04/2026.

<sup>591</sup> Consigne-se que o uso da expressão “autocomposição” para se referir à “mediação” decorre de escolha consciente e adoção do termo tal como indicado pela maioria doutrinária. **Para Duarte, coautora deste trabalho, contudo, a “conciliação” e a “mediação” são formas de “heterocomposição”, na medida em que há interferência do terceiro neutro como agente da**

dos conflitos decorrentes da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. Diante da evidente complexidade das relações familiares e da possibilidade de insuficiência da jurisdição adjudicada para lidar com as subjetividades e as feridas emocionais presentes nesses litígios, o estudo examina o diálogo necessário para a melhora qualitativa da jurisdição nas questões *das famílias* e alinhamento com as normas processuais introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015. A investigação pauta-se na premissa de que o modelo tradicional de confronto processual muitas vezes agrava o distanciamento entre genitores e prole, falhando em sua função social. Em contrapartida, analisa-se como a mediação, ao privilegiar a autonomia privada, o protagonismo das partes e a restauração dos canais de comunicação, apresenta-se como uma ferramenta estratégica para a preservação do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, além de assegurar o direito fundamental à convivência familiar saudável e equilibrada. Através de uma metodologia dedutiva, sustentada por pesquisa bibliográfica, análise da Lei 12.318/2010 e da doutrina contemporânea, o trabalho explora a transição de uma justiça punitiva para uma justiça restaurativa e dialógica. Conclui-se que a mediação transcende

**melhora comunicativa dos mediandos/ conciliandos.**

Para Duarte, a “autocomposição”, pela própria etimologia da expressão, exige *ausência* de sujeito neutro e imparcial. Ou seja, ocorre quando participam

a mera técnica de aceleração processual, consolidando-se como uma prática discursiva e ética capaz de desconstruir narrativas de alienação, validar sentimentos e oferecer soluções mais perenes, humanizadas e legítimas, adequando a prestação jurisdicional à dignidade da pessoa humana e à pacificação social efetiva no âmbito das famílias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça; Cooperação processual; Mediação de conflitos; Criança e adolescente; Jurisdição constitucional.

**ABSTRACT:** This article analyzes the use of self-settlement, with emphasis on mediation, as a priority and effective mechanism for dealing with conflicts arising from parental alienation in the Brazilian legal system. In view of the evident complexity of family relationships and the possibility of insufficient jurisdiction to deal with the subjectivities and emotional wounds present in these litigations, the study examines the dialogue necessary for the qualitative improvement of jurisdiction in family disputes and alignment with the procedural rules introduced by the Code of Civil Procedure of 2015. The investigation is based on the premise that the traditional model of procedural confrontation often aggravates the distance between parents and offspring, failing in its social function.

do diálogo negocial apenas sujeitos parciais (envolvidos no litígio), com ou sem a assistência de sujeitos parciais não integrantes do litígio (advogados).

On the other hand, it is analyzed how mediation, by privileging private autonomy, the protagonism of the parties and the restoration of communication channels, presents itself as a strategic tool for the preservation of the constitutional principle of the best interest of the child and adolescent, in addition to ensuring the fundamental right to healthy and balanced family life. Through a deductive methodology, supported by bibliographic research, analysis of Law 12.318/2010 and contemporary doctrine, the work explores the transition from a punitive justice to a restorative and dialogical justice. It is concluded that mediation transcends the mere technique of procedural acceleration, consolidating itself as a discursive and ethical practice capable of deconstructing narratives of alienation, validating feelings and offering more perennial, humanized and legitimate solutions, adapting the jurisdictional provision to the dignity of the human person and to effective social pacification within the family.

**KEYWORDS:** Access to justice; Procedural cooperation; Conflict mediation; Children and adolescents; Constitutional jurisdiction.

## INTRODUÇÃO

O Brasil destaca-se no cenário internacional como o pioneiro em trazer a legislação exclusiva sobre alienação parental. O interesse na positivação do assunto pode ser pautado na sociedade brasileira, a qual carrega em si o drama que aflige

muitas famílias em processo de reconstrução. Isso ocorre pois o momento da separação de um casal desdobra-se em diversos desafios e implica em consequências para todos os integrantes da unidade familiar. A reestruturação em um novo contexto convida ao reconhecimento de que a separação destitui o casal, mas nunca os vínculos materno e paterno, os quais devem se manter hígidos e equânimes em relação à prole. No entanto, com frequência o contexto de separação faz com que os pais sintam a necessidade de disputar a atenção e o amor do filho em comum, fazendo-o se distanciar ou rejeitar o outro genitor. Neste cenário de confusão entre a relação conjugal encerrada e a parentalidade eterna, se insere a alienação parental.

No âmbito da reestruturação familiar, a alienação parental ocupa terreno fértil, como uma sistemática de ações projetadas sobre aquele que se deseja alienar, a qual, para ter eficácia, deve ser exercida por quem tenha autoridade sobre a criança ou adolescente. Nesse sentido, comportamentos como falar mal do ex-parceiro ao filho, afastá-lo do regime convivencial ou criar falácias sobre a relação daquele com o filho, quando não corrigidas, são exemplos de condutas que, quando imiscuídas pelo dolo específico de alienar, podem levar a impactos na formação psicológica do infante, bem como, em casos mais graves, à rejeição do próprio genitor.

Neste cenário de dor, mágoas e ressentimentos profundos, os genitores desta unidade familiar em

conflito buscam o judiciário como a saída para problemas estruturais profundos de suas vidas particulares. Com o divórcio e a iminência de sofrerem alienação parental promovida pelo ex-parceiro, os pais buscam no juiz a grande solução para seu atrito inter-relacional, isto é, fazer cessar a ameaça sofrida da perda do amor do filho e preservar a saúde da unidade familiar como um todo. Pergunta-se: teria o judiciário, no espaço do processo, como adentrar às nuances dos quereres humanos e atender adequadamente ao pretendido?

O presente artigo propõe explorar as ferramentas legais atribuídas ao ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à alienação parental e as formas de tratamento dado ao tema. Por meio de instrumentos da autocomposição, busca-se analisar o papel do consenso e da interdisciplinaridade na mitigação dos conflitos de alienação parental, tradicionalmente travados em meio judicial. O interesse se centra em alternativas para a resolução de conflitos graves e tradicionalmente morosos, de forma a contribuir para a menor beligerância entre as partes e maior estabilidade no acordo firmado.

A metodologia empregada é a pesquisa da doutrina, bem como informações obtidas do portal institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e do

Programa Justiça em números, acerca de práticas e resultados relacionados à autocomposição.

Por meio deste trabalho, buscase, então, destacar a relevância social da autocomposição, sob a perspectiva não só da vítima da alienação parental, mas em relação a todos os atingidos pelo fenômeno. Sendo assim, o presente artigo pretende abordar os aspectos legais da autocomposição no ordenamento atual, os mecanismos da mediação e dos incentivos oferecidos pelos tribunais de justiça. Por conseguinte, far-se-á breve análise do papel dos operadores do direito, em especial, do advogado, em casos que centram-se na alienação parental.

## 1. O INCENTIVO LEGAL À AUTOCOMPOSIÇÃO

A busca pela pacificação dos conflitos sociais e o impedimento de forma de desordem conduzem os regramentos escritos e orais das relações humanas desde tempos rudimentares. São estabelecimento de condutas devidas, repreensão, coerção e sanção que se voltam para o sistema funcional de diretrizes e obediência, bem como a convalidação da autonomia individual e os preceitos culturais a partir de referenciais morais, éticos e valorização da dignidade da pessoa humana<sup>592</sup>.

Na contemporaneidade brasileira, assim como de outros

<sup>592</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia. “A Jurisdição Constitucional Brasileira nas Questões das Famílias: uma leitura jurídico-político-social”. **Desjudicialização: atualidades e novas**

**tendências**. Vol. 2, Tomo 2. THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (orgs.). Londrina: PR: Thoth, 2025, p. 111.

países que valoram o escrito constitucional como matriz, o Direito Constitucional representa o tronco da árvore e o Direito Processual, um de seus ramos, concebendo a regra processual inspirada na atmosfera constitucional. Ensina Pinho<sup>593</sup> que resulta dessa confluência o direito fundamental à tutela jurisdicional projetado em duas perspectivas: o ponto de vista do legislador e do executivo, e; a visão do órgão jurisdicional. Naturalmente, os Princípios são vistos como verdadeiras garantias ínsitas ao estabelecimento válido da relação processual.

Quanto à solução do conflito, fica clara a intenção do legislador da seara do processo civil em incentivar a autocomposição, em qualquer fase na qual este recurso se mostre viável. Isso porque esta é a via pela qual se tem a individualização maior das soluções para os litígios trazidos ao judiciário, contribuindo para o seu alcance o aparato técnico e as perícias realizadas no processo, conduzido pelo juiz e orientado pelo MP. Ninguém está mais apto a determinar melhores cenários a serem criados do que as próprias partes, que nele estão inseridos. Sendo assim, a figura técnica, distante e pragmática que o magistrado ocupa pode não ser a melhor solução para a eficaz resolução da lide em casos tais. Dito isto, faz-se necessário contar com figuras alternativas, cujo maior objetivo seja a conciliação entre as partes.

Nesse cenário, a presença de um mediador, especializado em conflitos familiares, foi um dos recursos pensados pelo legislador (via Lei n.º 13.140/2015) para que as partes sejam capazes de investigar fatos relevantes, propondo alternativas aos problemas ou, até mesmo, acordos provisórios que culminem no definitivo. É imperioso perceber que, mesmo que em litígio, as partes envolvidas no conflito terão sempre um elo maior: os filhos. Por eles terão de dialogar para que a formação adequada das crianças como indivíduos tenha maior êxito. Sendo assim, o mediador, ao incentivar o diálogo entre as partes, também fomenta nelas a independência e autonomia para a resolução de questões futuras, as quais invariavelmente surgirão na medida em que os contextos familiares mudam, ao longo do desenvolvimento daquele que as une.

Vale o breve retrospecto na inserção dos instrumentos de resolução alternativas de conflitos no país. O meio consensual de resolução de conflitos ganha espaço a partir dos anos 90, quando os tribunais, mesmo que de forma tímida, começam a estimular, com base em modelos estrangeiros, programas internos propulsores da mediação e conciliação, como forma de desafogar o judiciário do número de conflitos trazidos a ele ou, até, evoluir a discussão, após sessões de mediações nas quais as partes têm a

<sup>593</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil**

**Contemporâneo**. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, pp. 91-92.

chance de amadurecer seus argumentos.

Em uma singela recapitulação dos marcos históricos mais relevantes, ao longo dos anos 2000, o PL n. 4.827/2002 deu redação ao que futuramente seria positivado no ordenamento pátrio como a Lei de Mediação (n.º 13.140/2015), seguida da Semana Nacional da Conciliação, de 2006, sediada pelo CNJ; e a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado de Conflitos, por meio da resolução do CNJ 125/2010, fundamentam o arcabouço jurídico do tema. Vale dizer, inclusive, que o próprio Código de Processo Civil traz a previsão para a promoção da conciliação. Todavia, não suficientes os esforços empenhados pelo poder judiciário para difundir a mediação no Brasil, esta forma de autocomposição é deveras tímida na cultura jurídica nacional, não obstante seus resultados implacáveis quando se tratam de conflitos familiares.

No que tange à mediação em si, é relevante entender seu conceito para assim reconhecer seu papel nos imbrólios parentais. Trata-se de reflexo da chamada “Justiça Multiportas”, a qual prestigia múltiplas formas de solucionar conflitos, que não somente via Estado-juiz. Na mediação, a consensualidade se traduz de forma em que um terceiro, imparcial, conduz a conversa informal entre as partes sem interferir no mérito. Este terceiro pode presidir sessões individuais ou conjuntas, fomentando

um espaço de trocas e de livre expressão de desejos e pensamentos<sup>594</sup>.

Imperioso destacar que o mediador, ao contrário do papel do conciliador, não deve propor ativamente soluções às partes, pois seu papel é contribuir para que estas se sintam confortáveis a ponto de chegarem, por si só, às próprias conclusões, e de manter a isonomia entre os participantes. Justamente sob este viés, a mediação alcança espaço de destaque em assuntos que envolvem a proximidade das partes, como relações familiares, em que o sucesso da composição depende da atuação única e exclusiva das partes, sem interferência do terceiro no conteúdo do acordo, já que os maiores experts no conflito são aqueles que o vivenciam.

Resta cristalino, ainda, que para que a mediação tome parte, é necessária a vontade inequívoca das partes de participarem ativamente. Não há consenso unilateral.

Nesse viés, sob a égide da Lei n.º 13.140/2015, as partes são livres para estipularem regras de procedimentos a serem adotados durante uma sessão, os limites que demandam serem respeitados e, inclusive, até onde gostariam de ir em uma sessão. Ao que parece, em primeiro plano, ser dissonante ao que estipula o CPC no artigo 695, cuja redação traz em seu corpo a suposta obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação.

<sup>594</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: a**

**psicanálise com crianças no judiciário.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Ora, o que se argumenta é que, em verdade, o dever de agir é do juiz, que deve marcar a referida audiência, sendo de incumbência das partes apenas o comparecimento, e não um acordo em si. Ainda, em casos envolvendo situação familiar delicada, com violência (física, psíquica, moral, dentre outras), há de se entender pela plausibilidade de manifestação do desinteresse na audiência, conforme sustenta Tartuce<sup>595</sup>. Mesmo porque, justamente pela natureza consensual, se as partes são compelidas a compor, é certo que não há acordo algum. Ainda, se estão fragilizadas por episódios de violência, como no caso de alienação parental, a imposição da audiência conciliatória pode levar ao desgaste dos envolvidos e dificultar a efetiva pacificação do litígio.

Nesse contexto, relevante destacar o entendimento de Pinho e Duarte<sup>596</sup>, segundo os quais, a relevância da jurisdição constitucional evidencia-se na positivação dos direitos fundamentais sociais, incluindo-se a proteção às famílias, primando-se pela proteção integral e

do diálogo. Afinal, a República Federativa do Brasil rege-se pela justiça e pelos valores de uma sociedade fraterna, comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

No Código de Processo Civil de 2015, a justiça constitucional voltada às famílias manifesta-se no artigo 694, evidenciando como a estrutura infraconstitucional preconiza o sistema de múltiplas portas para a resolução de conflitos. Impõe-se, nessa linha, o empenho total e interdisciplinar, no espaço judicial, em prol da construção de soluções consensuais.

À luz do parágrafo único do artigo 694, questões sensíveis enraizadas em direitos indisponíveis afetos a menores e incapazes, podem ser objeto de autocomposição, resultando num título executivo judicial ou extrajudicial<sup>597</sup>, o que dispensa a homologação em certos casos e assegura celeridade e segurança jurídica.

Nos conflitos que envolvem a intimidade e os valores pessoais, as

<sup>595</sup> *Apud* NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. “Há obrigatoriedade da designação da audiência de mediação e conciliação em ações de família com violência doméstica e familiar?”. **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, v. 84, n. 2, p. 195-219, 2024. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/014-revistadireito2024-02-america-rdosobln-ceciliarhildebrand>. Acesso em: 05 jan. 2026.

<sup>596</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia. “A Jurisdição Constitucional Brasileira nas Questões das Famílias: uma leitura jurídico-político-social”.

**Desjudicialização: atualidades e novas tendências.** Vol. 2, Tomo 2. THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (orgs.). Londrina: PR: Thoth, 2025, pp. 109-113.

<sup>597</sup> Veja-se que a extrajudicialização e a judicialização são ferramentas equivalentes de racionalização jurisdicional, cenário no qual cabe à jurisdição atuar como guardião dos valores constitucionais. O princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) não deve ser visto como o monopólio da via judicial tradicional, segundo a visão contemporânea no Estado Democrático de Direito.

estruturas processuais rígidas frequentemente se mostram insuficientes para abarcar a complexidade das relações familiares. Enquanto a sentença judicial tradicional pode ser incapaz de sanar a origem da disputa ou reconhecer as emoções das partes, a mediação foca na dimensão existencial e humana do impasse, validando os sentimentos envolvidos. Assim, a mediação deixa de ser apenas teoria para se tornar uma prática cultural que legitima o resultado através do diálogo, conferindo legitimidade ao resultado por meio do próprio processo comunicativo. Ao integrar os fundamentos constitucionais ao direito processual, promove-se uma prestação jurisdicional que assegura tanto a regularidade do rito quanto a preservação da dignidade humana e a harmonia social.

### 1.1. A AUTOCOMPOSIÇÃO E A COMPLEXIDADE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental pode ser definida, em linhas gerais, como a sistemática de violência psicológica introjetada na psique da prole por um genitor ou guardião, cujo interesse último é aniquilar a referência e o vínculo que a criança ou adolescente tem do outro genitor (*vide* artigo 2, Lei n.º 12.318/2010). Trata-se de conjunto de ações orquestradas para o fim escuso de interferência no direito da criança e do adolescente de crescer

em ambiente saudável e na companhia de ambos os pais, consoante artigo 19 e 21 do ECA.

Por se tratar de um fenômeno complexo, a alienação parental atinge não somente a prole, como também os próprios genitores: tanto o alienador como aquele que se deseja alienar. Nota-se a delicadeza do assunto, que envolve adultos fragilizados e crianças e adolescentes confusos, sofridas pela dissolução da unidade familiar que reconhecia e sem saber qual papel devem ocupar na nova configuração<sup>598</sup>.

Sob este viés de particularidade, animosidade e profundidade dos conflitos, seria exigir demais que um poder judiciário, afogado em tantas demandas, consiga trazer soluções eficazes e personalizadas. O juiz não convive dentro daquele seio familiar, tampouco o promotor. E, ainda que a assistência técnica exerça seu papel com maestria, nada supera o poder das partes de exarar a solução para sua própria vida. Com isso, não se pretende, de modo algum, estabelecer qualquer grau de inutilidade ao poder judicial, tendo em vista que só ele é capaz de impor decisões, quando a coerção é fundamental e, por vezes necessária.

Até mesmo porque, a depender do grau de beligerância em que o casal se encontra, não dispostos a dialogar de modo algum, o Estado deve intervir para garantir que mais direitos não sejam violados. Ou ainda, em

<sup>598</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: a**

**psicanálise com crianças no judiciário.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

casos de violência ou abuso infantil<sup>599</sup>, a via estatal é a mais indicada e preparada, com equipe técnica necessária, para proteger a vítima, não sendo a mediação viável nestes casos. Veja-se que há protocolos rígidos de escuta especializada e depoimento especial do incapaz em situação de violência, na forma do § 1º do art. 4º da Lei n.º 13.431/2017, evitando-se a revitimização.

Mas se há de convir que a via conciliatória é sempre preferível, quando viável, e que pode evitar o escalonamento descontrolado do litígio.

Pais inseridos em contexto de alienação parental, por muitas vezes, não se comunicam. Assim, judicializam e terceirizam ao judiciário a vida da prole, dando a estranhos o condão de decidirem sobre a vida dos filhos, trocando, a todo tempo, petições de lado a lado, seja informando o descumprimento de alguma decisão, seja solicitando alteração no regime de convivência, e assim por diante. Quando esses casos são desenvolvidos apenas pelo juízo, é difícil vislumbrar seu fim. Isso porque, na medida em que os filhos crescem, novas demandas surgem, o que demanda novo peticionamento, acompanhado da resposta da outra parte. Em resumo, o conflito se

prolonga pela falta de diálogo e consenso entre as partes, duas habilidades que podem ser desenvolvidas pela escuta psicoafetiva e reflexão promovida no caucus, próprias da mediação.

Na medida em que os genitores, propulsores do conflito no qual inserem sua prole, se perceberem responsáveis pela própria realidade em que se inserem, passam a se ver no dever de bem escolher palavras, críticas e afirmações direcionadas a outros entes do seu seio familiar, pois somente ele é capaz de transformar a própria vida e garantir aos filhos um ambiente de segurança e paz, mesmo após instabilidades circunstanciais, como o divórcio.

A satisfação prolongada obtida com a intervenção do judiciário na seara privada depende, diretamente, da consciência das partes que são parte do problema, justamente por isso, detém a capacidade de resolução de suas questões. Segundo Pancera e Nogarolli<sup>600</sup>, a mediação torna os litigantes conscientes de suas responsabilidades e autonomia de resolução das próprias questões, uma vez que, ao contrário da imposição fria de uma sentença padrão, são convidados a refletir na melhor solução, em todas as peculiaridades, a ser cumprida do momento da

<sup>599</sup> Garante-se à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial (§ 1º do art. 4º da Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017).

<sup>600</sup> PANCERA, Alessandra Cristina Kszan; NOGAROLLI, Roberta Sandoval França. “Alienação parental e a mediação como

instrumento de garantia ao direito fundamental à convivência familiar”. **Revista Gralha Azul**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 76-83, out./nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/guest/revista-gralha-azul-edicao-2>. Acesso em: 04 jan. 2026.

composição em diante. Mesmo porque, ao pensar a questão sobre o viés da alienação parental, de nada adiantam medidas coercitivas impostas pelo judiciário se as partes não têm consciência do impacto de suas ações para a manutenção da convivência saudável e da integridade dos filhos. Não se trata meramente de contratos não cumpridos, como ocorre nas varas cíveis, mas sim, de disposições sobre a vida de pessoas que, momentaneamente, não detém a autonomia e o poder para enfrentar suas próprias questões.

Para além do já exposto, é relevante perceber que o papel da autocomposição também tem fundamento na duração dos processos judiciais que envolvem conflitos familiares. É certo que a própria LAP estabelece prioridade para a tramitação de casos que envolvem a alienação parental (*vide* art. 4º, da Lei n. 12.318/2010). Ademais, ao declarar a prioridade, o agente judicante deve determinar medidas provisórias que preservem a integridade psicológica da criança, inclusive no que tange à convivência assistida.

Todavia, o disposto em lei não é capaz de superar o volume de casos que tramitam nas varas de família, inclusive, versando sobre este assunto. Aliás, em casos de alienação parental, o cenário de afastamento do filho em relação ao pai alienado se agrava a cada dia que passa, em conjunto com

os sintomas psicológicos impostos a criança, como ansiedade e depressão, que se cronificam exponencialmente, logo na fase de desenvolvimento cognitiva<sup>601</sup>. O processo se arrasta, decisões são proferidas, e nada de um contexto satisfatório para nenhuma das partes. Sendo assim, a mediação tem papel fundamental na defesa dos interesses da criança e do adolescente, naturalmente, sem prejuízo da atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica<sup>602</sup> e ativamente participante para a homologação de acordos que envolvam interesses de incapazes.

Através da mediação, as partes tomam as rédeas e o curso da resolução do conflito, pelo que determinam quando as reuniões vão ocorrer, em que rapidez e o quanto estão dispostas a transigir. Não se tratam mais de sujeitos passivos, à espera de uma decisão judicial que dificilmente será cumprida, mas de entes capazes de dar fim ao litígio que criaram.

Vale dizer que a mediação em nada se confunde com acordos firmados na esfera judicial, ainda que possam ocorrer durante a tramitação do processo. Isso porque estes são firmados em ambiente impróprio, diante da presença de uma autoridade, o que compromete o princípio da isonomia e faz com que as partes queiram, de alguma forma, “provar” seu ponto de vista ou sua razão ao juiz,

<sup>601</sup> FREITAS, Maria Arlinda Reis de Marques. **Efeitos da alienação parental na criança – a visão da psicanálise lacaniana**. IBDFAM, Belo Horizonte, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1993/Efeitos+da+>

aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+na+crian%C3%A7a+%E2%80%93+a+vis%C3%A3o+da+psican%C3%A1lise+lacaniana. Acesso em: 16 jan. 2026.  
<sup>602</sup> Art. 178, II, do CPC.

quem de fato decide o caso. Isso ajuda a explicar, também, porque decisões judiciais são tão frequentemente desrespeitadas. No que tange à eficácia de seu cumprimento, os acordos formados antes da existência do processo judicial têm força de título extrajudicial, o qual pode ser homologado em juízo. Já no caso de mediações promovidas no curso de um processo, estas já são homologadas como título judicial.

## 1.2. A MEDIAÇÃO E SEUS MECANISMOS PROCEDIMENTAIS

A compreensão dos mecanismos procedimentais da mediação demanda a análise do momento ideal para sua adoção. Há de se reconhecer a inexistência de empecilhos na legislação nacional para que a mediação seja promovida a qualquer tempo, tendo em vista que o interesse pela autocomposição se perpetua até que o conflito seja de fato resolvido. Todavia, Duarte<sup>603</sup> destaca que, quanto mais precoce a mediação se dê, mais efetiva para as partes pode ser seu resultado. Isso porque, em momento prematuro, o conflito ainda não desenvolveu raízes profundas e uma beligerância sedimentada pelo ódio entre as partes, especialmente em casos de família, em que as petições de “ataque” e “resposta” são tão frequentes, lado a lado. Sendo assim, a mediação extrajudicial se

apresenta de forma muito interessante.

Em primeiro plano, porque nesse ponto do conflito não há nada decidido ou imposto judicialmente, sendo possível, dentro do razoável, toda e qualquer solução. Em segundo lugar, porque antes de iniciar o processo, as próprias partes podem buscar a mediação. Ou seja, a expressão da vontade é ainda mais evidente. Dependendo do grau de complexidade do assunto trazido à tona, o mediador pode, inclusive, sugerir a participação de profissional especializado no assunto, o que contribui ainda mais para o desfecho satisfatório dos conflitos familiares, cuja densidade invoca a multidisciplinaridade, prestigiada pelo legislador no artigo 694 do CPC.

Destaca-se que a capacidade de intervenção técnica do mediador está intimamente ligada à pluralidade de enfoques para alcançar a autocomposição. É bem verdade que a lei n.º 13.140/2015, ao tratar dos requisitos para ser mediador, apenas dispõe que este deve ter curso de ensino superior completo e capacitação em escola de mediação, no caso da mediação judicial, não estipulando esses requisitos para a mediação extrajudicial. O texto legal não faz, em momento algum, a exigência de que o mediador tenha determinada profissão. No entanto, nos casos de litígio parental, a multidisciplinaridade da equipe de mediação mostra-se extremamente

<sup>603</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: a**

**psicanálise com crianças no judiciário.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

relevante. Isso porque é tênue o limiar entre a verdadeira rejeição do filho ao seu genitor, motivada por violência, e a configuração da alienação, pelo que o profissional deve ter a delicadeza e a expertise necessária para o enquadramento do contexto familiar em uma ou em outra situação.

Contando com a formação holística dos mediadores, é possível um entendimento biopsicossocial do mediando, suas emoções e mecanismos de defesa. É primordial desvendar, com a cautela e a disponibilidade de sessões que faltam ao judiciário, o que reside por trás da mágoa cultivada entre os pais: se trata de remorso e ódio, no intuito de aniquilar a figura oposta da vida da prole, ou simulacro emocional para a violência infanto-juvenil. Sendo assim, a participação de pessoas que tenham formação em psicologia, psicanálise ou assistência social se mostram demasiadamente produtivos no processo de autocomposição. Ao optarem pela mediação, é de se esperar que os envolvidos presumem a capacidade do mediador de mitigar o sofrimento dos envolvidos, principalmente quando o que se discute também envolve a vida dos filhos. A sutileza e multidisciplinaridade do mediador é essencial em casos de alienação parental, pelo que a formação especializada do mediador faz-se necessária.

Seja extrajudicial ou após a interposição da ação, a mediação deve seguir seu curso, cuja metodologia, de modo geral, é apresentada de forma semelhante pelos autores do tema. De acordo com o manual de mediação judicial, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>604</sup>:

*É um processo, portanto, com peculiaridades. Todavia, deve-se entendê-lo como uma continuidade, ou seja, todo o seu desenvolvimento se efetua sem que se visualize claramente uma compartimentação em etapas.[...] Dessa forma, pelo seu próprio cunho informal, não se pode estipular, com precisão, que o processo irá se desenrolar de um determinado modo. Na mediação, o procedimento costuma seguir algumas fases bem delimitadas: a abertura da sessão, a narrativa das partes, a identificação das questões, a elaboração de opções, a negociação e, finalmente, a formalização do acordo.*

<sup>604</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de mediação judicial. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handl>

[e/123456789/bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/563](https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/563). Acesso em 14 jan. 2026.

Não obstante o estipulado pelo CNJ, em nome da didática do procedimento, que deve seguir uma uniformidade mesmo em respeito a singularidade casuística, é interessante para o mediador seguir fases, tal como um roteiro, a fim de guiar-se no curso da mediação. Assim, em sua maioria, os doutrinadores entendem da seguinte forma: na primeira etapa, o mediador apresenta os princípios e normas éticas que regem a mediação, o papel que cada um presente ocupa na sessão e concede espaço para que os participantes se ambientem e se sintam confortáveis a troca<sup>605</sup>, expor sua disponibilidade emocional e legitimidade para negociar. Nessa parte inicial, as partes expõem o que pretendem com a mediação e o contexto geral do conflito, na perspectiva de cada um e firmam um compromisso solene de se filiarem à ética no momento de negociar<sup>606</sup>. Desde o início, o mediador deve manter a chamada “Comunicação não violenta” (CNV), proposta por Marshall Rosenberg, de forma a manter a imparcialidade e a escuta empática, buscando observar e identificar sentimentos, necessidades e pedidos das partes.

Em seguida, é dada voz aos participantes, que têm a prerrogativa de se expressarem sem interrupções ou juízo de valor, sendo o papel do

mediador identificar os pontos de convergência e divergência. Após, com auxílio do mediador, é definida a forma de comunicação entre as partes, evitando o empenho de agressões verbais e estimulando o domínio sobre as próprias emoções. Ainda no ponto inicial da sessão, é traçado o ponto central do conflito, o qual, por vezes, se distancia do que inicialmente foi pretendido de lado a lado.

Ao mapear o conflito, o mediador deve ser capaz de, por meio da escuta atenta, discernir o que se diz ser o conflito e as questões ocultas que o fomentam, em justo uso da metáfora como um iceberg, em que os conflitos têm raízes profundas e incalculáveis se vistas apenas na superfície. As partes então cooperam, para alcançar a composição de, ao menos, um dos tópicos envolvidos no conflito, expondo o que entendem como a melhor solução e negociando a melhor saída holisticamente. Ao fim, se o consenso é alcançado, elabora-se o termo de acordo. Nessa última etapa, é crucial que o mediador se mantenha no seu papel de pessoa estranha ao conflito, pois sua interferência pode culminar em acordos infrutíferos, os quais não serão seguidos e podem retornar como conflitos individuais.

Caso sejam desprezados os princípios orientadores da mediação, o resultado pode ser tão superficial

<sup>605</sup> FERREIRA, Nayara Souza. “Mediação familiar: fundamentos e regulamentação pela nova Lei da Mediação”. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 7, n. 2, p. 16-28, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.uniformg.edu.br/cursodir>

[eitouniformg/article/view/376](https://www.unifor.br/revistas/uniformg/article/view/376). Acesso em: 16 jan. 2026.

<sup>606</sup> ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

quanto uma sentença judicial. De acordo com Nejaim e Hildebrand<sup>607</sup>, o que se busca, em qualquer mediação, é o sentimento de “ganha-ganha”, ou seja, que a vitória seja recíproca e que as partes cumpram o que elas próprias convencionaram para si, desvinculadas da imposição artificial de uma medida judicial.

É muito relevante constatar: o sucesso de uma mediação não se atrela, única e exclusivamente, à composição de um acordo formal do inteiro teor do problema. Mesmo que somente parte da questão seja resolvida, ou que, menos ainda, nada seja acordado, o relevante é o canal de diálogo construído pelas partes. Essa ferramenta é de extrema estima, pois, mesmo que a composição em determinado contexto de tempo e condições não seja alcançada, a capacidade reconhecida de diálogo tem o poder de auxiliar na resolução de qualquer conflito futuro.

Feito esta breve conceituação nas etapas da mediação, é relevante dizer que, para que seja efetiva, em especial, diante de casos como a alienação parental, o mediador deve dispor de técnicas e ferramentas específicas para lidar com a singularidade e beligerância nutrida entre as partes, que por vezes carrega

mágoas e descontentamento significativos. Assim, a reunião em particular com cada um dos envolvidos (o chamado *caucus*) é muito relevante, pois cria-se um espaço de total segurança para expressar as próprias convicções sem risco de interrupção ou provocação da outra parte.

Além disso, a escuta psicoafetiva é fundamental. O mediador deve promover a reflexão das partes envolvidas, fazendo com que elas pensem sobre a efetividade de suas propostas e a viabilidade do que sugerem. Não obstante, deve o mediador intervir, no sentido de impedir condutas inadequadas, como a interrupção da fala de um participante ou posturas de provocação, completamente inúteis, e que dificultam o entendimento do que realmente é relevante: a saúde psicológica dos filhos e de todos envolvidos no conflito familiar.

A mediação deve, a todo tempo, seguir princípios indissociáveis de sua natureza, conforme destaca o art. 2º da lei n.º 13.140/2015<sup>608</sup>. A isonomia das partes, merece relevo, assim como a busca pelo consenso e a boa-fé. Sem esses, não é possível promover a mediação, em especial nos casos que envolvem uma unidade

<sup>607</sup> NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. “Há obrigatoriedade da designação da audiência de mediação e conciliação em ações de família com violência doméstica e familiar?”. **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, v. 84, n. 2, p. 195-219, 2024. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/014-revistadireito2024-02->

americaca rdosobln-ceciliarfhildebrand. Acesso em: 05 jan. 2026.

<sup>608</sup> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé.

familiar em desconstrução em que se discute alienação parental.

Simplesmente, pelo grau de delicadeza do assunto em questão, já é possível assimilar essa afirmação. Sem que as partes se vejam como iguais, não há como discutir parentalidade e autoridade, justamente por que estes exercícios, interpretados à luz do ECA (artigo 21), bem como Código Civil (artigo 1.634), devem ser equânimes. Da mesma forma, como já supramencionado, o consenso é indissociado da mediação: se ambos querem, ambos conseguem conciliar. Se um não quer, dois não conciliam. E, por último, a boa-fé. É preciso que as partes estejam conscientes de seus atos e que ajam em benefício exclusivo da prole. Isso porque a conduta alienadora é, por si, condenável e dotada de má-fé. No mesmo sentido que outrora a sua definição foi apresentada, é um comportamento consciente.

Se aquele que pratica condutas alienadoras (e, diga-se de passagem, podem ser os dois genitores) não cessar com a sistemática que promove, nada se alcançará com a mediação. De igual sorte, fica claro que o caminho do consenso é o mais indicado e orientado pelo direito pátrio. Não obstante o art. 9º da lei n.º 12.318/2010, que estipulava a mediação extrajudicial como forma de solução para o litígio familiar, tenha sido vetado<sup>609</sup>, há de se entender, ainda, que a composição continua a ser a melhor opção.

Isso porque, a revogação do referido artigo se pautou no fato de que não é possível transigir sobre o direito de convivência da criança e do adolescente, direito indisponível, solidificado no art. 227 da CRFB/88. Todavia, o ânimo de compor traduz a autonomia dos genitores de pensarem a melhor configuração familiar para si, o que é benéfico não só para estes,

<sup>609</sup> Mensagem de veto n.º 513, de 26 de agosto de 2010: “vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público (...) “O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.” O dispositivo previa: “Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no

curso do processo judicial. § 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente. § 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental. § 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.” Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/msg/vep-513-10.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/msg/vep-513-10.htm). Acesso em 14 jan. 2026.

como também para os infantes envolvidos. É o que entende Madaleno<sup>610</sup>, bem como o que diz Teixeira e Rodrigues<sup>611</sup>:

*[...] As razões do veto se localizam na impossibilidade de aplicação de formas extrajudiciais de conflito a direitos indisponíveis, como é o caso da convivência familiar. No entanto, a princípio, ninguém melhor do que os próprios pais – se eles conseguirem, num processo reflexivo de assunção da própria responsabilidade naquela situação envolvida de fim da conjugalidade – para encontrarem soluções que melhor atendam aos interesses dos filhos. Afinal, quando optaram por ter o filho, foi em um momento de decisão autônoma, de liberdade para planejarem sua família e o ideal é que tenham a mesma autonomia e responsabilidade para tratarem do processo educacional daquela criança ou adolescente, situação para qual a*

*mediação pode contribuir.*

Assim, continua-se a incentivar formas alternativas de solução dos conflitos no ordenamento jurídico, ainda que em casos de alienação parental, desde que respeitados e garantidos os direitos da criança e do adolescente.

### 1.3. O PAPEL DO CEJUSC E OFICINAS NO ESTÍMULO AO EXERCÍCIO PARENTAL SAUDÁVEL

O caminho ordinário e talvez, o mais automático, quando se pensa na resolução de conflitos é a judicialização, na crença de que um terceiro com autoridade e conhecimento, possa, como em um passe de mágica, solucionar o que mais aflige os litigantes. Todavia, diante da avalanche de casos levadas ao judiciário, da morosidade dos processos e das decisões com rigor técnico, mas pouco assentadas nas subjetividades que o caso possa exigir, foi preciso pensar em outras vias, mais eficientes, para que os impasses fossem resolvidos. Assim surge a demanda pelo referido "Sistema de Justiça Multiportas", de forma que, além do meio judicial, outras vias se abram como acesso à justiça.

<sup>610</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 223.

<sup>611</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais**. <https://www.google.com/search?q=Civilistica>.

com, Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, 2013.

Disponível em:

<https://civilistica.com/alienacao-parental-aspectos-materiais-e-processuais/>. Acesso em: 04 jan. 2026.

Sob essa égide, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de solução de conflitos (NUPEMEC), para concretizar a política judiciária de tratamento adequado de conflitos nos estados, vale-se dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadanias (CEJUSC), cuja organização e o número desses centros é de responsabilidade de cada Tribunal de Justiça. Esses centros, instituídos por meio de resolução do Órgão Especial do respectivo Tribunal, em ato conjunto da presidência e da Corregedoria-Geral (de acordo com a resolução 125 do CNJ e art. 24 da Lei de Mediações), contam com um juiz coordenador e um servidor, designado como chefe do CEJUSC.

À luz do amplo acesso à justiça, positivado na constituição em seu art. 5º, inc. XXXV, caminhos devem ser pensados para que a satisfação das lides apresentadas ao judiciário seja realizada. Ora, não faria sentido insistir em uma via tradicional e sobrecarregada, ao se ter a possibilidade de abrir outras, mais eficientes e modernas, como ocorre nos chamados CEJUSCs.

Estes centros contam com mediadores e conciliadores cadastrados no respectivo tribunal, e registrados no NUPEMEC, os quais dirigem a sessão de mediação agendada pela parte (ou pelas partes), podendo o referido encontro dialogal culminar em um acordo, ainda que parcial (e assim ser considerada frutífera), ou não, caso em que as partes conversaram, mas não puderam conciliar (sessão infrutífera);

no caso de sessão não realizada, considera-se prejudicada.

Acordos firmados em fase pré-processual adquirem caráter de título executivo extrajudicial. Caso sejam homologados pelo juiz coordenador do CEJUSC, passam à classificação de título executivo judicial, do mesmo modo que ocorre em acordos endoprocessuais (incidentais em processo judicial em curso), quando homologados pelos juízes naturais. Há evidente segurança jurídica e exequibilidade do acordado.

O relevante papel do CEJUSC não reside apenas nas sessões promovidas. Esses órgãos, por vezes, organizam campanhas e oficinas cujo intuito é promover princípios constitucionais tais como a paternidade responsável, o princípio da dignidade dos filhos e o direito à saúde mental e psíquica. Através dos encontros, as partes em conflito podem ser conscientizadas, com maior aprofundamento, dos comportamentos que devem ter para que os diálogos sejam mais produtivos e a transição para a nova configuração familiar, em casos de divórcio ou guarda dos filhos seja menos truculenta.

Cuidam-se de valiosos encontros nos quais os envolvidos podem compartilhar experiências próprias com outros indivíduos em contexto semelhante, sob orientação de um especialista no assunto (em geral, psicólogos). Nisso reside significativa peculiaridade do conjunto que o CEJUSC pode valiosamente contribuir para a autocomposição: possibilitar que pessoas imersas em

conflitos familiares possam conhecer ferramentas como a autoescuta e a comunicação não violenta, o que contribuirá para o ímpeto conjunto de cumprimento integral do transacionado.

Caso contrário, os acordos passam a ter o mesmo caráter meramente contratual e artificial que em nada contribuem para a satisfação da demanda. É primoroso que os envolvidos no conflito entendam a seriedade do que dialoga durante a sessão e possam progredir. No futuro, essas mesmas pessoas passarão por outros desafios convivenciais e compreenderão a lógica do diálogo como fator de validação e não de menor ou maior direito duelar.

No caso específico do TJRJ, as oficinas são oferecidas nas Casas de Família, órgãos designados a fornecer oficinas práticas e multidisciplinares, em atenção ao art. 694 do CPC. Nesses locais, por exemplo, são oferecidas as chamadas oficinas de parentalidade (*vide* recomendação CNJ n. 50/2014<sup>612</sup>). E, de acordo com dados encontrados no sítio eletrônico deste tribunal, em 2023, 22% das atividades realizadas no CEJUSC foram oficinas de parentalidade e de convivência.

Há, ainda, projetos como o desenvolvido pela Divisão de Apoio aos Programas de Cidadania (DEAPE), cujo intuito é, em parceria com o TJRJ, conscientizar e promover a

concretização dos direitos e deveres básicos do cidadão. A citar, como exemplo, o Projeto Bem-me-quer, o qual oportuniza que magistrados encaminhem as partes em alto grau de beligerância para encontros reflexivos que versem sobre temas tais como guarda, convivência, alimento dos filhos, maus-tratos etc. Nessas reuniões, os genitores são expostos a todas as consequências que o alto grau de litígio pode acarretar na vida dos menores envolvidos, principalmente quando se trata de disputa de guarda e acusações de alienação parental, e maneiras de um convívio mais saudável.

O projeto oferece uma reunião virtual com famílias que passam pela dissolução conjugal, na presença de psicólogos, os quais fornecem materiais audiovisuais para motivar discussões produtivas entre os genitores. São empenhadas, nessas oportunidades, técnicas voltadas ao diálogo e à conscientização do direito dos filhos, sendo ressaltado o direito de cada núcleo familiar de um encontro particular com os profissionais. Vale dizer que outros tribunais, como o TJRS, disponibilizam cartilhas para os pais em seus sites institucionais, bem como orientações didáticas para adolescentes e gibis lúdicos para crianças, auxiliando no processo de desfazimento da unidade familiar. O TJSP também dispõe de oficinas de parentalidade, voltadas ao

<sup>612</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 50 de 08/05/2014.** Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações

tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao\\_50\\_08052014\\_09052014145015.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf). Acesso em 14 jan. 2026.

divórcio e relações intrafamiliares, promovendo encontros expositivos de duração de aproximadamente 04 horas, cujo público-alvo são os pais em conflito judicial ou não, bem como a prole, convidada a participar exercendo atividades lúdicas.

A redução do nível de litígio não só contribui para o bom andamento do processo, como também para a vida particular das partes envolvidas e daqueles que os cercam. O supracitado é exposto na cartilha distribuída aos pais que aderem ao projeto:

*Este trabalho visa, ainda, a reflexão dos leitores sobre os sentimentos que ficam impressos na vida emocional dos filhos, com a disputa judicial continuada, que proporciona o afastamento da convivência de um dos genitores, através da implantação de falsas memórias, falsas acusações de abuso sexual, mudanças de domicílio e desvalorização das figuras parentais.*

Diante do excerto colacionado e de tudo já exposto no presente trabalho, fica bem claro que a intenção do projeto é também coibir práticas alienadoras. Ao citar todas as condutas que devem ser evitadas, é fácil o enquadramento destas na Lei n.º 12.318/2010, art. 2º, mesmo que,

em momento algum, o vocábulo "alienação" tenha sido usado. Assim, a promoção da reflexão paterna sobre os impactos de suas condutas na construção da estrutura psíquica dos filhos é fundamental.

Dessa forma, os impactos do litígio na esfera familiar têm a chance de serem mitigados antes que se estenda, demasiadamente, o conflito na seara judicial. Aos pais são oferecidas palestras, e as crianças são estimuladas a participar de atividades lúdicas; já os adolescentes são convidados a participar de rodas de conversa, leitura e música.

À título de exemplo, o CNJ editou, com a recomendação n. 50/2014, as oficinas de parentalidade, por meio das quais os genitores são incentivados a dialogar e a trocar, com outras famílias, experiências particulares, apostando que por meio da conversa e da escuta ativa, em rodas orientadas por profissionais especialistas (como psicólogos), a convivência cotidiana no meio particular será mais próspera. Estas oficinas são realizadas com todas as partes envolvidas no conflito, e não somente com os responsáveis legais pelo infante ou adolescente.

Neste sentido, as oficinas ganham espaço crucial na resolução de conflitos, de forma a permitir o acompanhamento da unidade familiar e trabalhar, ao longo dos encontros e palestras promovidas, ferramentas as quais os genitores devem desenvolver para o melhor convívio na nova configuração familiar, tratando distorções que possam existir acerca do exercício da autoridade parental e

prevenir a cronificação do cenário de alienação parental. O encaminhamento dos pais a estas oficinas pode ser feito via decisão judicial, ou buscado pelas próprias partes, uma vez que tenham optado pela mediação extrajudicial.

Cuida-se da concretização de todos os esforços acima relatados para a autocomposição. Segundo dados do CNJ, somente em 2025, 2.672 novos processos versando sobre alienação parental (exclusivamente, e não como incidente de outra ação) foram ajuizados. Todavia, segundo o mesmo órgão, os Tribunais de Justiça Estadual alcançaram índice de conciliação em 18,41% acima da meta estabelecida, realizando, até 02/06/2025, 2.014.844 conciliações, em fase processual e pré-processual. Em adição, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) registrou, no primeiro semestre de 2023, 88% de acordos em mediação pré-processual versando sobre direito de família, evitando-se assim 4.194 novos processos. Ainda, em estudo realizado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) de Tubarão, contando com a participação de mediandos do Núcleo de Práticas Jurídicas da própria academia, foi constatado a positividade da mediação na resolução dos conflitos travados. A maioria dos conflitos versava sobre a guarda, sendo nesse assunto o lugar de maior divergência encontrada. Ainda que não se tenha alcançado o número total de acordos, em todos os casos os mediandos atestaram a positividade da mediação oferecida.

## 2. A ALIENAÇÃO PARENTAL JUDICIALIZADA E OS INCENTIVOS PARA A AUTOCOMPOSIÇÃO

Ainda que a adoção da via extrajudicial, materializada pela mediação, em casos de alienação parental, ofereçam todas as vantagens acima relatadas, como a resolução mais célere e individualizada do conflito, há de se reconhecer que, em muitos casos, as partes ainda optam pela via judicial. Seja porque entendem a decisão do Estado-juiz como mais legítima e segura, seja porque desconheciam outra via senão o processo para litigar, diversos processos envolvendo a alegação de alienação parental acometem o judiciário de todo o país.

Mesmo nesses casos, a chamada Justiça restaurativa (cujas diretrizes estão dispostas na resolução 225/2016, do CNJ) deve fazer-se presente. O litígio familiar concentrado em forma de processo deve ser usado como instrumento para a paz e para o consenso, firme de que a eficiência das decisões judiciais ainda depende do incentivo à autocomposição. As sentenças meramente técnicas não são capazes de se encaixarem nas demandas peculiares de cada família, pelo que é imperioso aos operadores do direito, em especial juízes e advogados, terem um olhar macroscópico para o conflito em questão e assim incentivar a autocomposição e o comprometimento com os programas oferecidos pelo próprio tribunal

sempre que estes recursos se mostrarem disponíveis e viáveis.

## 2.1. O PAPEL DO ADVOGADO<sup>613</sup> NA AUTOCOMPOSIÇÃO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Refletir sobre o papel do advogado nas formas consensuais de resolução de conflitos é deveras significativo. Veja-se que as partes, fragilizadas pelo conflito familiar no qual se inserem, buscam no advogado escolhido o suporte e a validação para seus anseios. Nesse profissional se mostra significativo ser cooperativo e colaborativo (sem abdicar do conhecimento técnico-processual contencioso) de modo a incentivar as partes nos caminhos dialogais, notadamente no que se refere a conflitos de alienação parental.

Isso porque, notório que muitos casos são formados por pessoas leigas que buscam travar na justiça a confirmação de suas convicções e interesses, baseadas na vontade individual, em detrimento da técnica e aplicação da lei. Por isso, não é incomum que pais busquem no advogado escolhido, o primeiro "juiz da causa", um defensor da sua disputa com seu ex-cônjuge, carregada de

revanchismo e mágoas deixadas pelo fim do relacionamento<sup>614</sup>. Todavia, tal busca torna-se demasiadamente perigosa para a unidade familiar quando o litígio travado envolve os filhos. Neste caso, não se trata mais do interesse oposto de dois adultos que desfizeram o enlace matrimonial, mas também do melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido, fruto do findo relacionamento, o qual deve preponderar em qualquer cenário<sup>615</sup>.

Os advogados escolhidos para o caso não devem reforçar a beligerância entre as partes e legitimar a todo custo interesses individuais de seus clientes. A defesa arazoada da guarda unilateral ou o reforço de condutas alienadoras, justificada pela vontade do cliente, devem ser alertadas pelo patrono, pois tais comportamentos atingem frontalmente o direito da prole, diretamente envolvida no conflito. Dito isto, trata-se de dever ético do advogado agir com cautela e profissionalismo (vide artigo 33 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB), buscando a todo tempo arrefecer os ânimos dos litigantes e incentivar a composição sempre que minimamente possível.

<sup>613</sup> Convidamos à leitura do texto: “O papel social do advogado no primado da mediação e a argumentação participativa”, de autoria de DUARTE, Márcia Michele Garcia (PINTO, Adriano Moura da Fonseca; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia Duarte; MARTÍN, Nuria Belloso [Org.]. **Estudos sobre mediação no Brasil e no exterior**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020, v. 1, p. 194-211.

<sup>614</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

<sup>615</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Maria Berenice Dias, [s.d.]. Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

Em detrimento da esfera cível em geral, em que os interesses disputados são meramente patrimoniais, no caso *das famílias*, a transversalidade das vontades é muito maior. Tal perspectiva se intensifica ainda mais no que se refere à alienação parental, pois, nesses casos, a falta de diligência na condução do caso pelo advogado pode não somente causar danos a longo prazo ao seu cliente, posto que esse se insere no conflito, como também para toda a unidade familiar.

A violência psicológica supracitada se configura em escalonamento irreversível, se não coibida. Se o genitor alienador não é instruído pelo profissional que escolheu para representá-lo acerca dos malefícios de sua conduta para com seu filho e, em última análise, consigo mesmo, dificilmente esta orientação seria seguida vinda de um terceiro imparcial e desconhecido, como o juiz do caso.

Não é demais ressaltar ser cenário propício ao crescimento da prestigiosa advocacia colaborativa, chancelada, inclusive, pela OAB. Nesse modelo de assistência jurídica, os advogados devem apresentar ferramentas de resolução de litígios que extrapolam o conhecimento técnico jurídico, empregando ferramentas derivadas da mediação e em colaboração com demais profissionais, como psicólogos e assistentes sociais.

A grande chave deste modelo de advocacia reside no “pacto de não litigância”, por meio do qual os patronos se comprometem a não

ingressar em juízo, caso o acordo não seja alcançado. Assim, fica claro o comprometimento dos profissionais com a resolução extrajudicial, o que, para as partes envolvidas, facilita a composição, pois os genitores têm a segurança de que as informações pessoais não serão usadas contra elas em um processo judicial futuro. Em adição, prestigia-se também o interesse da criança, a qual furta-se da submissão ao ambiente judicial pela beligerância dos pais, evitando-se a revitimização indesejada.

No que pese o supracitado, conclui-se pelo dever inafastável do advogado em beneficiar seu cliente inserido no litígio individual. Justamente por isso, em vista da pluridisciplinaridade inafastável aos casos de alienação parental, o operador do direito deve utilizar-se de seu conhecimento técnico acerca dos meios alternativos de resolução de conflitos e assim orientar seu cliente à compor, preferencialmente antes de ajuizar uma ação, firme nas vantagens desta via para a saúde das relações familiares e para maior durabilidade da paz no âmbito privado.

## 2.2. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SEU PAPEL PARA A MELHOR RESOLUÇÃO DA LIDE

Uma frustrada ou sequer tentada a resolução do conflito de forma extrajudicial ou pré-processual, a autocomposição ainda se mostra possível e altamente relevante. Tal importância foi reconhecida pelo direito pátrio e se traduz, por exemplo, quando se observam as etapas

pensadas para o curso do processo civil, em que deverá haver a designação de audiência de conciliação e mediação quando constatado que a petição inicial preenche os requisitos necessários (art. 334 do CPC/2015).

Vale dizer que, em oposição ao rigor formal imposto às audiências de instrução e julgamento, nas audiências de mediação e conciliação, ainda que o magistrado presida o rito, o curso é influenciado em grande parte pelas partes envolvidas no processo. Como outrora argumentado, é preciso que os envolvidos se sintam no papel de conduzir a sessão, tendo em vista que o rigor técnico, neste momento, cede a vez para que as partes conversem livremente, ou melhor, na medida em que sintam que o diálogo os lidera para um possível acordo.

Salvo as hipóteses de dispensa previstas, como diante da recusa de uma das partes a esta audiência ou de sua inviabilidade absoluta, a proposta é de incentivar esta forma de composição. Nos casos que envolvem direito de família, a relevância da audiência ganha outros contornos. Na verdade, a instrução dada ao juiz é de ordem para que seja promovida a audiência (art. 695 do CPC/2015), e se garante às partes a prerrogativa de realizarem quantas sessões entenderem necessárias, bem como de suspenderem o curso do processo, quando entenderem assim necessário. É lógico entender da mesma forma que fez o legislador ao estabelecer tais faculdades. Se o acesso à justiça invoca a efetiva

prestação jurisdicional, como estipulou o próprio CNJ em 2022, a jurisdição nos casos *das famílias*, por natureza, invoca a atuação primordial multidisciplinar no seio judicial.

Assim, é claro que a intervenção do juiz é relevante. Como grande presidente do processo, o magistrado conduz o caso e tem o condão de mitigar a litigiosidade entre as partes, como, por exemplo, advertindo acerca do número de petições de caráter provocador e da quantidade de provas que querem produzir, muitas vezes desnecessárias ao deslinde do caso. Todavia, nenhuma imposição judicial conseguirá penetrar no cotidiano paterno ou materno a ponto de ditar o *animus litigandi* daquele núcleo familiar, pelo que o incentivo à autocomposição e a conscientização das partes durante a audiência deve ser o foco principal do juiz.

Quanto à oitiva dos infantes envolvidos no conflito, o depoimento ou participação deve se dar de maneira totalmente regrada, em oposição ao que ocorre na audiência de conciliação com os pais. É previsto ao juiz tomar o depoimento do menor envolvido. Porém, ao contrário do curso tomado quando se tratam de maiores capazes, diversas cautelas devem ser tomadas pelo magistrado ao assim fazer.

De início, vale destacar que o juiz não é obrigado a promover a oitiva do infante em audiência. Muito pelo contrário. Diversos especialistas destacam que, por vezes, é preferível restringir a resolução do conflito aos pais, o verdadeiro cerne da questão,

do que envolver a criança ou o adolescente no meio judicial, o que se justifica por algumas razões. A primeira é que a criança, na maioria dos casos, será ouvida. Isso porque a lei n.º 12.318/2010 (art. 5º) não traz uma obrigação para que assim seja feito, mas a prática forense indica essa constante ação.

Em casos de guarda e que se invoque o referido texto legal, a perícia psicológica e social conta com a participação do infante, mas em ambiente próprio, com toda a diligência esperada de experts nomeados para tal ação. Do laudo elaborado, em grande parte das vezes, é possível depreender o necessário da psique do envolvido, sendo que a tomada, novamente, de outra “entrevista”, pode levar a criança ou adolescente, deveras fragilizado pelo ambiente em que está inserido, ser revitimizado ao relembrar suas vivências desagradáveis que deram azo ao litígio judicial.

Pelo descrito, acaba-se por concluir que a presença de crianças e adolescentes na audiência de conciliação inicial não é benéfica e põe em risco os interesses infanto-juvenis. Justamente por isso, as vítimas do processo de alienação parental devem ser ouvidas em casos excepcionais, via perícia psicológica ou depoimento especial, sendo certo que a mediação, quando bem-sucedida, é capaz de evitar esta etapa indesejada.

Em qualquer fase processual e independente da audiência de conciliação, o magistrado encaminha as partes ao CEJUSC do respectivo

tribunal, para que a mediação seja promovida por mediador lá cadastrado. Todavia, não há norma que impeça o magistrado, dotado dos conhecimentos e técnicas de mediador, promova a audiência inicial supracitada. De práxis, a audiência é marcada pelo próprio juiz, o que não impede que ela seja solicitada em momento posterior pelas próprias partes. Todavia, o magistrado não poderá, de modo algum influenciar o fechamento do acordo. Isso porque seu papel, ao presidir audiência desta natureza, é guiar os participantes, e não impor ou exercer sua autoridade enquanto magistrado, pois isso tem voz em decisões, e não transações, independentemente de as partes terem pedido por aquela sessão ou não.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, é possível depreender que a alienação parental no Brasil é uma problemática complexa, cuja erradicação ou, ao menos, mitigação da incidência na sociedade demanda a atuação de diferentes campos do saber, como a psicologia, a assistência social e principalmente, a atuação enfática do poder judiciário.

Trata-se de fenômeno multifatorial, cujas consequências são igualmente diversas e inafastáveis a todos os entes familiares, com destaque especial para aqueles cujo sistema racional está em formação, ou seja, a prole. Para que os direitos destes sejam garantidos e que a “justiça”, em seu sentido mais amplo,

seja feita, é necessário recorrer a outros meios que não somente a via judicial tradicional.

Como maneira efetiva de resolução dos conflitos de alienação parental a longo prazo, a autocomposição faz-se necessária, na medida em que as partes envolvidas no conflito são chamadas a compor e pensar o melhor cenário cotidiano para a entidade familiar, sempre em nome do melhor interesse da criança. A partir do diálogo promovido, especialmente, pelos Centros judiciários de solução de conflitos (CEJUSCs), os vínculos afetivos têm a chance de serem mantidos, bem como a integridade mental de todos os envolvidos no imbróglio, o que se relaciona diretamente com o contexto de desenvolvimento saudável garantido constitucionalmente. Ainda que preferencialmente o litígio familiar possa ser trabalho na mediação extrajudicial, a composição intraprocessual continua inteiramente válida, sendo o quanto antes mais eficaz.

A alienação parental desafia o equilíbrio tênue entre a força normativa estatal e a sensibilidade que sua aplicação exige. A efetividade deste equilíbrio permitirá o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em oposição completa à naturalização da manipulação de sua psique. Diante da delicadeza invocada pelo tema, a autocomposição ganha seu espaço.

Trata-se da vida íntima dos litigantes, seu cotidiano, muitas vezes marcado por graves mágoas na

relação. Sendo assim, o magistrado deve se apoiar em todas as ciências disponíveis no tribunal em que atua, como a assistência social, psicologia, e os programas oferecidos pelo fórum para que seja possível fazer valer o preceito fundamental à saúde, inclusive mental. Conforme destacado, o papel do advogado escolhido para a causa também ocupa papel primordial na saúde da unidade familiar em conflito: como os primeiros a se debruçar sobre o caso em específico, devem prestigiar a ética demandada no exercício da profissão e sugerir, judicialmente ou extrajudicialmente, caminhos para a autocomposição.

Somente assim, em um esforço conjunto do legislativo nacional, dos Tribunais de Justiça, dos mediadores e dos operadores do direito à justiça multiportas pode se solidificar como via preferível para litigantes, inclusive, em assuntos da vida privada.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto

- nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em 5 jul. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 19 ago. 2024.
- CAPPELLETTI, Mauro [s/ indicação de tradutor]., “Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça”. **Revista de Processo**, vol. 74, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Democratizando o acesso à justiça: 2022**. Organização de Flávia Moreira Guimarães Pessoa. Brasília: CNJ, 2022. 175 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mediação de família evita mais de 4 mil novas ações na Justiça do Distrito Federal**. Brasília, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mediacao-de-familia-evita-mais-de-4-mil-novas-acoes-na-justica-do-distrito-federal/> Acesso em: 16 jan. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas. Brasília, [2024]**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 16 jan. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 50 de 08/05/2014**. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao\\_50\\_08052014\\_09052014145015.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf). Acesso em 14 jan. 2026.
- CUCONATO, Paulo; SANTOS, Dener Martins dos. “Uma interlocução direito de família com a mediação de conflitos no acesso à justiça”. **Revista Científica do UBM**, Barra Mansa, v. 20, n. 39, p. 99-113, 2018. Disponível em: <https://revista.ubm.br/index.php/revistacientifica/article/view/951>. Acesso em: 10 jan. 2026.
- DAVID, Caroline Tuffani. **Mediação e Práticas Colaborativas na Alienação Parental**. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (17 min). Publicado pelo canal EMERJ. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=nmyl2qbnBEA&t=42s>.

Acesso em: 29 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas**

**consequências.** Maria Berenice Dias, [s.d.]. Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: a psicanálise com crianças no judiciário.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DUARTE, Márcia Michele Garcia. “A sanção pedagógica e os aspectos éticos e morais da consensualidade: em busca da efetividade do modelo multiportas”. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP).** Rio de Janeiro: UERJ, v. 22, 2021, p. 684-709.

DUARTE, Márcia Michele Garcia. “Medidas autocompositivas como instrumentos de Paz”. **Revista Eletrônica OAB/RJ.** Edição Temática Permanente da Comissão de Mediação e Métodos Consensuais. Ano 2. – N. 4. Julho/Dezembro – 2021, p. 9. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=medidas-autocompositivas-como-instrumentos-de-paz>. Acesso em: 17 ago. 2024.

DUARTE, Márcia Michele Garcia. “O papel social do advogado no primado da mediação e a argumentação participativa”.

PINTO, Adriano Moura da Fonseca; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia Duarte; MARTÍN, Nuria Belloso (Org.). **Estudos sobre mediação no Brasil e no exterior.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020, v. 1, p. 194-211.

DUARTE, Márcia Michele Garcia. **Argumentação participativa - o encontro com a virtuosidade humana:** motivos para o êxito da justiça restaurativa no combate e prevenção da violência doméstica. Curitiba: CRV, 2016.

FERREIRA, Nayara Souza. “Mediação familiar: fundamentos e regulamentação pela nova Lei da Mediação”. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR,** Formiga, v. 7, n. 2, p. 16-28, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniforg/articloe/view/376>. Acesso em: 16 jan. 2026.

FREITAS, Maria Arlinda Reis de Marques. **Efeitos da alienação parental na criança – a visão da psicanálise lacaniana.** IBDFAM, Belo Horizonte, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1993/Efeitos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+na+crian%C3%A7a+%E2%80%93+a+vis%C3%A3o+da+psican%C3%A1lise+lacaniana>. Acesso em: 16 jan. 2026.

LE ROY, Ethiene. **O lugar da juridicidade na mediação.**

- Meritum, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 297-301, jul-dez. 2012.
- MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. “Há obrigatoriedade da designação da audiência de mediação e conciliação em ações de família com violência doméstica e familiar?” **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, v. 2, 2024. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/014-revistadireito2024-02-ameriacardosobln-ceciliarhildebrand>. Acesso em: 16 jan. 2026.
- NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. “Há obrigatoriedade da designação da audiência de mediação e conciliação em ações de família com violência doméstica e familiar?”. **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, v. 84, n. 2, p. 195-219, 2024. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/014-revistadireito2024-02-ameriacardosobln-ceciliarhildebrand>. Acesso em: 05 jan. 2026.
- PANCERA, Alessandra Cristina Kszan; NOGAROLLI, Roberta Sandoval França. “Alienação parental e a mediação como instrumento de garantia ao direito fundamental à convivência familiar”. **Revista Gralha Azul**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 76-83, out./nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/guest/revista-gralha-azul-edicao-2>. Acesso em: 04 jan. 2026
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia. “A Jurisdição Constitucional Brasileira nas Questões das Famílias: uma leitura jurídico-político-social”. **Desjudicialização: atualidades e novas tendências**. Vol. 2, Tomo 2. THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (orgs.). Londrina: PR: Thoth, 2025.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia. “Interdisciplinariedade, complexidade e pós-modernidade: Premissas fundamentais para a compreensão do processo civil contemporâneo”. **RJLB**, n. 4, ano 4, p. 955-999, 2018.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. Novos desafios da mediação judicial no Brasil: a preservação das garantias constitucionais. **Revista de Informação Legislativa** (RIL), ano 52,

- número 205, jan.-mar. 2015, p. 55-70.
- RESNIK, Judith. Many doors? Closing doors? Alternative dispute resolution and adjudication, 10 **Ohio State Journal on Dispute Resolution**, 211, 1995, acesso via westlaw.com: 15 mar. 2012.
- SANDER, Frank. E. A. “Varieties of dispute processing”. In **The Pound Conference: perspectives on justice in the future**. St. Paul, USA: West, 1979, pp. 65-87.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais**. <https://www.google.com/search?q=Civilistica.com>, Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, 2013. Disponível em: <https://civilistica.com/alienacao>
- parental-aspectos-materiais-e-processuais/. Acesso em: 04 jan. 2026.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Mediação de família alcança 92% de acordo e evita mais de 2 mil novas ações**. Brasília, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/julho/mediacao-de-familia-alcanca-92-de-acordo-e-evita-mais-de-2-mil-novas-acoes>. Acesso em: 10 jan. 2026.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Estatísticas das atividades CEJUSCs – 2023**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documentos/d/guest/estatisticas-das-atividades-cejuscs-2023>. Acesso em: 1 set. 2025